

RECURSO INOMINADO: 000491-19.2015.8.16.0112

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

RECORRENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

RECORRIDA: JANICE SILVA

RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. INSISTENTES COBRANÇAS DE DÍVIDA. CONDUTA ABUSIVA. ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO E MULTA ARBITRADOS ADEQUADAMENTE. NÃO DEMONSTRADA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS.

1. Em que pese ser direito do credor cobrar ser crédito, a legislação prevê meios adequados para tanto, sendo evidente o constrangimento sofrido em razão de insistentes ligações para consumidora, na tentativa de cobrança do crédito. Se após uma ou duas ligações o credor não obtém êxito na cobrança da dívida, deve valer-se dos meios legais para tanto, sendo abusiva a insistência na cobrança por telefone. Ademais, no caso dos autos, trata-se de mais de 50 ligações para cobrança da dívida (eventos 17.2 a 17.5).

2. O valor arbitrado em sentença a título de indenização por danos morais (R\$ 5.000,00) deve ser mantido, porque fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que observou as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade bem como deve ser mantido o valor fixado a título de multa (R\$10.000,00) pelo descumprimento da liminar.



3. Não há prova nos autos, acerca de eventual impossibilidade do cumprimento da determinação judicial, de modo que as *astreintes* devem ser mantidas.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório em sessão.

II. Passo ao voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

Restando vencida a recorrente, deve ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

III. Do dispositivo.

Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Manuela Tallão Benke.

Curitiba, 25 de Junho de 2015.

Giani Maria Moreschi



Juíza Relatora